



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO **PARECER - VET Nº 1/2024**

**Assunto:** Parecer Contrário ao Veto nº 1/2024 - Prefeitura de Ibitinga - Ofício nº 659/2024 - Referência: Autógrafo nº 585/2024 - Projeto de Lei Ordinária nº 30/2024, de autoria do Vereador Ricardo Prado

Por solicitação verbal da Presidência desta Casa de Leis, promovo a análise jurídica quanto a justificativa do Veto nº 1/2024, que vetou integralmente o Autógrafo nº 585/2024 - Projeto de Lei Ordinária nº 30/2024, de autoria do Vereador Ricardo Prado.

A Sra. Prefeita Municipal vetou o PLO 30/2024 pelas seguintes razões:

(...).

O projeto de lei de iniciativa parlamentar institui e torna obrigatório a instalação de banheiros químicos removíveis em locais onde são realizadas feiras livres, e ambientes públicos de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas para uso da população no Município de Ibitinga, atender a necessidade de higiene pessoal e bem-estar social.

No entanto, em que pese a iniciativa do nobre Vereador, verifica-se que o texto legal teve seu início na Câmara Municipal, o que o maculou de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os poderes, sobretudo por impor formas de conduta aos órgãos municipais.

Mais, a lei de iniciativa parlamentar, que cria obrigações concretas à Administração Pública, especificando condutas a serem cumpridas pelo Executivo é inconstitucional.

Não há dúvidas de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, inciso XIV da Constituição paulista.

Com a devida vênia, tenho que o Veto nº 1/2024 destoa da atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em recente julgado, datado de 24/07/2024, o TJSP declarou constitucional Lei de conteúdo praticamente igual, de autoria parlamentar, entendendo que a matéria não adentra na competência exclusiva e reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas tão somente dispõe de regras gerais e abstratas a serem aplicadas às feiras livres realizadas no Município quando não dispuser de instalações sanitárias fixas, versando a Lei sobre tema de interesse geral da população, pois busca dar efetividade aos serviços públicos de saneamento e da qualidade da saúde pública.

Nesse sentido, a ementa do recentíssimo acórdão (cujo teor integral segue anexo):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.489, de 05 de abril de 2022, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que obriga a instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feira de artesanato e feiras culturais – Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos – Inocorrência – Ausência de violação da reserva da administração ou de iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) - Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida de interesse geral da população, e busca dar efetividade aos serviços públicos de saneamento e da qualidade da saúde pública – Inteligência dos artigos 144 e 216, § 3º, ambos da Constituição Estadual - Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada improcedente**



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2350622-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Pelo exposto, respeitado entendimento diverso, a justificativa do Veto contraria a jurisprudência do E. TJSP, o qual entende pela inexistência de vício de iniciativa parlamentar quanto a matéria objeto do PLO 30/2024.

Este o parecer, s.m.j.

Ibitinga, 07 de agosto de 2024.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

